



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 51/2023

Processo Administrativo n.º 0000964-60.2023.4.05.7000.

PAD n.º 27/2023. Aquisição de duas assinaturas anuais do Jornal Folha de Pernambuco (na forma impressa). Inviabilidade de competição. Representante comercial exclusivo. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epigrafoado processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

Trata-se de pedido de assinatura do jornal Folha de Pernambuco, no formato impresso, conforme descrição contida no PAD n.º 27/2023.

Consoante explicitado no corpo do PAD em referência, a Administração informou que o pleito em análise se justifica para atender necessidades de consulta da Divisão de Comunicação Social e do Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação (Biblioteca).

A empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou as assinaturas (impressa) ao preço de R\$ 1.198,00(doc. 3333315).

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD (doc. 3321757);
2. Termo de Referência (doc. 3322011);
3. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 27/2023 (doc. 3334476);
4. Declaração de exclusividade de edição, publicação e distribuição do jornal "Folha de Pernambuco", emitida pelo Sindicato das Empresas Editoras de Jornais do Estado de Pernambuco - SEJOPE (doc. 3333438);
5. Solicitação de empenho (doc. 3334492);
6. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 25/03/23; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 16/04/23; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, válida até 04/03/23 (doc. 3333509), todas emitidas em favor da empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA;
7. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, Elemento de Despesa n.º. 339039.01, valor R\$ 1.198,00 na Reserva 2023 PE 000 066 (doc. 3342470).

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do periódico “Folha de Pernambuco” (doc. 3333438).

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*^[1].

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*^[2].

Demais disso, verifica-se que a Administração informou que a aquisição das duas assinaturas anuais do jornal em comento se faz necessária para atender necessidades de consulta da Divisão de Comunicação Social e do Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação (Biblioteca).

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei n.º 14.133/21:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21, ou seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa do preço;”

2.2. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.

No que se refere à justificativa de preço, foi apresentado o documento juntado à peça n.º 3333315, que demonstra a compatibilidade da proposta com os preços oferecidos no mercado.

Por sua vez, a razão da escolha do contratado se deve, repise-se, ante ao fato de que a empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA detém a exclusividade de edição, publicação e distribuição do periódico “Folha de Pernambuco” (doc. 3333438).

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei n.º 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente

contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3342470).

2.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei n.º 14.133/21.

2.4. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.

Também é de se reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 95 da Lei 14.133/21, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de dispensa de licitação em razão do valor, de modo que a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina pelas assinaturas (2) do periódico “Folha de Pernambuco”, na versão impressa, mediante contratação direta da empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 273/2023 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

[1] In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, 2010, pág. 358.

[2] In Contratação Direta sem Licitação, 10ª Edição, 2016, pág. 507.

Em 03 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 03/03/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 03/03/2023, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3353900** e o código CRC **3B7B8DDC**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0000964-60.2023.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 51/2023 e autorizo a realização das duas assinaturas do periódico “Folha de Pernambuco”, na versão impressa, mediante contratação direta da empresa DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 273/2023 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 03/03/2023, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **3353920** e o código CRC **97C001CF**.